

**PARECER Nº 1220/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0417/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Laércio Benko, que objetiva a criação do “Centro de Referência do Idoso”, no âmbito do Município de São Paulo. De acordo com a justificativa apresentada ao projeto, o intuito do programa é prestar assistência à saúde do idoso, bem como servir de estímulo e apoio em situações de risco e exclusão social, melhorando a qualidade de vida dos idosos e seus familiares. O projeto merece prosseguir em tramitação. No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841). No mérito, a propositura encontra vasto respaldo no nosso ordenamento jurídico. O projeto pretende valorizar a qualidade de vida dos idosos. Consoante se afere da pesquisa realizada pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia, é vasta a legislação que intenta proteger os idosos. E nem poderia ser diferente, pois o idoso é um daqueles sujeitos especiais – assim como as crianças e adolescentes e as pessoas portadoras de necessidades especiais – a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Daí porque a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos. Confira-se:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 225, também prevê a proteção da dignidade e do bem estar dos idosos, em especial no que se refere aos núcleos de convivência e atividades recreativas e esportivas:

“Art. 225. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer; ...

IV – a criação de núcleos de convivência para idosos; ...”

Não bastasse, a Lei Federal nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, em seu art. 10, VII, “e”, prevê a necessidade de os órgãos públicos incentivarem e criarem programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade, tal qual o previsto no projeto em análise. Importa destacar, outrossim, o disposto pelo art. 2º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que ratifica a importância da criação de programas voltados à preservação da saúde física e mental dos idosos:

“Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” Vê-se, portanto, que o projeto está em sintonia com a legislação existente sobre o tema, razão pela qual

merece prosperar. A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município. Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.06.2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB- RELATOR

LAÉRCIO BENKO – PHS